



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

**CML**  
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 253/2020 – CML/PM

Manaus, 22 de setembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 046/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 096/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Aquisição de microcomputadores, notebooks, workstations e monitores para a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, com o objetivo de prover e equipar a referida Secretaria e suas unidades de atendimento”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

**DANIELLE DE SOUZA WEIL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML





CML - PM	
Fls.	Ass.

**DIRETORIA JURÍDICA - DJCML**

**Processo Administrativo: 2020/11209/15249/00008**

**Pregão Eletrônico n. 096/2020 – CML/PM**

**Objeto:** “Aquisição de Microcomputadores, Notebooks, Workstations e Monitores para a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, com o objetivo de prover e equipar a referida Secretaria e suas unidades de atendimento”.

**Recorrente: I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA.**

**PARECER RECURSAL N. 046/2020 – DJCML/PM.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 7.4, 7.5, 7.6 E 7.7 – ANEXO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA JÁ ESCLARECIDA. DA ANÁLISE DAS FICHAS TÉCNICAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**Senhor Presidente,**

Versam os autos acerca de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 096/2020 – CML/PM**, para aquisição do objeto em epígrafe, na qual foi apresentado recurso pela licitante **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA.**, com o intuito de ver reformada a decisão do Pregoeiro que a desclassificou para os lotes 02 e 03 do presente certame.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA MEDIDA RECURSAL APRESENTADA**

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que a Recorrente **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA.** atendeu ao quesito preliminar para o recebimento de suas razões recursais, pois manifestou sua intenção recursal ao final da sessão datada de 04/09/2020, conforme a Ata do Pregão Eletrônico n. 096/2020 – CML/PM, tendo apresentado suas razões recursais dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, qual seja, dia 08/09/2020 às 12h33m (horário local), vez que o prazo final venceu em 10/09/2020.

Neste sentido, o item 12 e ss do Instrumento Editalício, que disciplina este momento recursal:

*12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.*

re

1

CML - PM	
Fls.	Ass.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme informação da Diretoria Executiva.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE I9 SOLUÇÕES DO BRASIL

#### LTDA.

A Recorrente apresentou recurso, alegando que o Parecer Técnico emitido pela SEMEF/SUBTI, não está de acordo com a realidade da proposta apresentada.

Pugna pelo deferimento de seu Recurso Administrativo, devendo a decisão do Pregoeiro ser reformada para declará-la vencedora no certame.

### 2.2. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA QUESTIONADA

No que tange às argumentações levantadas pela Recorrente **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA.** de imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, com preferências injustificáveis.

Registra-se que a Recorrente apresentou pedido de esclarecimento quanto aos referidos itens, e a Secretaria informou claramente que o processador apresentado não atenderia ao requisito solicitado no Edital. Informou ainda, que a apresentação de apenas um item componente não garante o atendimento de todos os requisitos do objeto do certame.

Vejamos um pequeno trecho da Resposta da Secretaria:

Considerando o Edital do Pregão 96/2020 – CML, Anexo IV - Termo de Referência em seu Item 7 – **REQUISITOS DA AQUISIÇÃO**", subitem 7.2. *Configurações dos Computadores Desktops do Tipo II.*

Informamos que o referido processador não atende o requisito conforme benchmark sugerido em edital, High End CPU Chart no site <https://www.cpubenchmark.net/>. Segue a pontuação de benchmark.

A LICITANTE deverá apresentar as configurações completa do produto ofertado para a devida avaliação, a apresentação de apenas um item componente não garante o atendimento de todos os requisitos do objeto conforme EDITAL.

Considerando o Edital do Pregão 96/2020 – CML, Anexo IV - Termo de Referência em seu Item 7 – **REQUISITOS DA AQUISIÇÃO**", subitem 7.6. *Configurações de Workstation do Tipo I.*

Conforme apresentado pela Licitante, verificamos e aferimos através do benchmark referenciado no edital, que o *componente* processador do referido item atende.

Mas informamos que a LICITANTE deverá apresentar as configurações completa do produto ofertado para a devida avaliação, a apresentação de apenas um item componente não garante o atendimento de todos os requisitos do objeto conforme EDITAL.

e

Bp

CML - PM	
Fls.	Ass.

Se a Recorrente verificou que não possuía equipamento compatível com o solicitado pela Administração, não pode em fase recursal, alegar desconhecimento ou contrariedade ao item disposto quanto aos requisitos exigidos, o inconformismo da Recorrente está manifesto em momento inoportuno.

Outrossim, a omissão da Recorrente em não se manifestar no momento processual oportuno para tanto impõe a não reabertura de discussão acerca das condições editalícias, eis que representa afronta ao edital de convocação e à própria isonomia, interesse público e legalidade, que devem prevalecer nos procedimentos licitatórios. Reabrir a discussão seria ofensa, também, ao princípio da segurança jurídica.

Esclarece-nos o entendimento da jurisprudência:

*“LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. “Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior” (TRF1, AMS 0026745 37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbanó Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido”*

Enquanto a prescrição extingue o próprio direito, **a preclusão impede que seja tomado determinado ato extemporâneo**, de modo que, ultrapassado o momento oportuno para impugnação, o *“direito se esvai com a aceitação das regras do certame”* (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Desse modo, não tendo a Recorrente cumprida a exigência do edital no momento oportuno, deve ser mantida a decisão que a desclassificou, restando resguardados os princípios administrativos, especialmente, o da igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido, trago à liça orientação doutrinária da Prof. Sylvia Di Pietro<sup>1</sup>, a saber:

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da*

<sup>1</sup> Di Pitero. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, , 17ª ed., Editora Atlas, 2004, p. 303.

CML - PM	
Fls.	Ass.

*Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.*

*No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

*No mesmo §1º, inciso II, do artigo 3º, da Lei 8.666/93, há ainda outra aplicação do princípio da isonomia, quando se veda aos agentes públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:

*“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento. [VOTO]*

*4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*

*6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

*7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro ALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos).*

No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

CML - PM	
Fls.	Ass.

**POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012) – grifos apostos”.**

### 2.3 DA ANÁLISE DAS FICHAS TÉCNICAS

Inicialmente, registra-se que a manifestação da Recorrente refere-se à análise apresentada pela Equipe Técnica designada pela SEMEF/SUBTI para avaliar o regular atendimento do que estava sendo exigido no Termo de Referência para adquirir o objeto da licitação em comento.

No caso ora analisado, trata-se da necessidade de apresentação de Fichas Técnicas que atendam aos requisitos apresentados para melhor análise das especificações estabelecidas no Termo de Referência pela Equipe Técnica designada pela SEMEF/SUBTI, responsável pela análise e verificação quanto à qualidade e a adequação de suas características às especificações descritas a seguir:

#### **“10.8. DAS FICHAS TÉCNICAS**

**10.8.1.** *Faz-se necessário a solicitação de fichas técnicas, uma vez que a Administração Pública preza pela qualidade dos produtos adquiridos em consideração ao princípio da eficiência. Desta forma, encerrada a sessão de disputa e definidos os licitantes de menores preços, serão convocados os 03 (três) primeiros colocados apresentem as fichas técnicas (catálogos expositor ou layout ou folder e / ou outros documentos que possuam todas as especificações técnicas detalhadas dos produtos, objetos deste certame, para melhor análise das especificações estabelecidas no edital) para serem analisadas pela Equipe Técnica do Órgão solicitante, responsável pela análise e verificação quanto à qualidade e a adequação de suas características às especificações descritas no item 7 – Termo de Referência, atendendo as exigências conforme segue:*

**10.8.2.** *Apresentar ficha técnica para o item a qual deverá ser entregue, em português, em até 01 (um) dia útil, após encerrada a etapa de lances virtuais, na Comissão de Licitação, para serem avaliadas pelos técnicos do Setor Solicitante.*

**10.8.3.** *A não apresentação da ficha técnica importará na desclassificação da licitante no item correspondente.*

**10.8.4.** *As fichas técnicas que não guardarem total correspondência com as características específicas com o objeto deste Termo de Referência, bem como, com a análise técnica, não serão aceitas, ensejando a desclassificação da licitante que apresentou o menor preço sendo chamados os licitantes subsequentes, na ordem de classificação.*

**10.8.5.** *As fichas técnicas serão encaminhadas para o e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br devidamente digitalizadas, com a identificação dos itens nas respectivas fichas técnicas, em português, sob pena de desclassificação da proposta.*

**10.8.6.** *Só serão consideradas válidas as Fichas Técnicas que possibilitem a averiguação completa e compatível com a descrição do objeto requisitado,*



CML - PM	
Fls.	Ass.

conste a origem do site oficial do fabricante e que informe a "FONTE" (Endereço, completo, por exemplo, <http://www.fabricantex.com/produtox>) do respectivo documento possibilitando, assim, a comprovação da autenticidade do documento proposto.

**10.8.7.** No caso de divergência entre o produto ofertado na ficha técnica e aquele entregue na fase contratual, serão considerados aqueles constantes no primeiro.

**10.8.8.** Após análise, deverá ser emitido PARECER DA ÁREA RESPONSÁVEL correspondente, informando aprovação ou reprovação, devidamente justificada".

No momento da apresentação do Recurso Administrativo (fls. 2643/2648), a Recorrente argumenta o cumprimento do Edital, de modo que, ante a necessidade de manifestação da Secretaria demandante por ser matéria exclusivamente técnica, esta CML requisitou informações acerca dos argumentos apresentados pela empresa. **19 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA.**

Assim, foi encaminhado Ofício n. 1147/2020 – CML/PM, datado de 16/09/2020, solicitando esclarecimentos acerca das Razões Recursais apresentadas pela licitante, ora Recorrente.

Diante disso, para satisfazer os questionamentos e melhor fundamentar o presente Parecer, o prazo de decisão ficou suspenso aguardando retorno da diligência solicitada, cuja resposta foi recebida por esta Comissão em 18/09/2020 às 8h (horário local).

A Secretaria enviou, por intermédio do Ofício n. 123/2020 – GSS/SUBTI/SEMEF, manifestação ratificando o Parecer Técnico emitido pela Equipe da SEMEF/SUBTI, reiterando o descumprimento dos requisitos 7.4, 7.5, 7.6 e 7.7 do Anexo IV do Termo de Referência.

Vejamos a Resposta da Secretaria:

#### DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

A equipe da SEMEF/SubTI, que trata do projeto que visa a "Aquisição de Microcomputadores, Notebooks, Workstations e Monitores", referente ao pregão 096/2020 – CML/PM. Manifesta-se acerca do recurso administrativo, referente ao Ofício 1.147/2020 – CML.

A partir da reanálise de todos os lotes referentes a esse recurso, cito lotes 2 e 3, nesse referido pregão e considerando os argumentos apresentados por essa recorrente para pleitear comprovação de requisitos nesse certame, através de proposta comercial.

Esclarecemos a 19 Soluções do Brasil LTDA, que seu argumento não é válido, visto que o documento supracitado, *proposto*, não seja objeto de análise / julgamento. E que a sua desclassificação ocorreu em fase de apresentação de fichas técnicas, que foi em decorrência de análise das mesmas, onde a recorrente não apresentou nenhum documento, cito licenciamento de software e declaração de garantia ou qualquer outro que comprove o cumprimento do requisito.

e

6



CML - PM	
Fls.	Ass.

Resultamos também, que a proposta comercial somente seria alvo de análise / julgamento em etapa posterior a referida etapa de fichas técnicas. Não cabendo análise de proposta comercial na referida etapa.

### DA CONCLUSÃO

Ante o interposto reiteramos a decisão anteriormente proferida, no sentido de manter desclassificada a recorrente por descumprimento de requisitos nos itens 7.4, 7.5, 7.6 e 7.7 do Anexo IV - Termo de Referência, deste Edital, referente ao Pregão eletrônico 96/2020 – CML, na fase de fichas técnicas, de modo que seja considerado improvido o recurso administrativo interposto pela licitante 19 Soluções do Brasil LTDA.

Outrossim, salienta-se a importância de diretrizes para avaliar e julgar cada fase do certame, estando a Administração adstrita à análise fiel e cumprimento legal de tudo que fora exposto no Edital e na legislação vigente:

**“Lei 8666/93**

**Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência. (g.n)**

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n)**

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara assim determinou:

**“O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”. (g.n)**

Em outra oportunidade, Acórdão n. 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 81:

**“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das**





CML - PM	
Fls.	Ass.

*irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.” (g.n)*

As Fichas Técnicas foram avaliadas por técnicos da SEMEF/SUBTI, atendendo ao disposto no item 10.8 e ss. do Edital:

*“10.8.6. Só serão consideradas válidas as Fichas Técnicas que possibilitem a averiguação completa e compatível com a descrição do objeto requisitado, conste a origem do site oficial do fabricante e que informe a “FONTE” (Endereço, completo, por exemplo, <http://www.fabricantex.com/produtox>) do respectivo documento possibilitando, assim, a comprovação da autenticidade do documento proposto”.*

Logo, está evidenciado pelas exigências no Termo de Referência, bem como na Análise Técnica apresentada, que a empresa não comprovou o atendimento integral do que prevê a lei do certame e seus anexos.

Desta feita, está vastamente demonstrado que o presente caso trata de matéria eminentemente técnica, avaliada exclusivamente pela Equipe da Secretaria demandante, estando a CML estritamente vinculada à manifestação, nos termos do item 10.8.1. do Edital.

#### **2.4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

**II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

CML - PM	
Fls.	Ass.

III - *Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

IV - *"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - *Recurso Especial provido.*

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.**

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

*Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP-Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).*

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213".**

9

9

CML - PM	
Fls.	Ass.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”**<sup>2</sup>

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e ao licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Recorrente.

No que tange ao Princípio da Igualdade, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo nosso).*

Assim, o Princípio da Igualdade dos Administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, temos que houve a devida observância do previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 096/2020 – CML/PM por parte do Pregoeiro, razão pela qual decidiu pela desclassificação da Recorrente para os lotes 02 e 03 do certame, e, por isso, em consideração, também, ao **Princípio da Isonomia e ao Princípio da Igualdade**, expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93. Portanto, não assiste razão à Recorrente em sua peça recursal.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em consonância com a decisão do Pregoeiro e com Parecer Técnico enviado pela Secretaria Requisitante, opinamos pela manutenção da decisão que declarou a empresa **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA.**

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML - PM	
Fls.	Ass.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Edital, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Instrumento Convocatório.

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo CONHECIMENTO do Recurso apresentado pela licitante, porquanto interposto tempestivamente, e, no mérito, pelo TOTAL IMPROVIMENTO do Recurso, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **19 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA. DESCLASSIFICADA** do Pregão Eletrônico n. 096/2020 – CML/PM, conforme Ata de fls. 2639/2641, dos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

**É o Parecer.**

Manaus, 21 de setembro 2020.

**Caroline Portela de Lima – OAB/AM n. 7.500**  
Assessora Jurídica do DJCML/PM

**Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083**  
Diretora Jurídica – DJCML/PM

CML/PM	
Fls.	Ass.

**Processo Administrativo: 2020/11209/15249/00008**

**Pregão Eletrônico n. 096/2020 – CML/PM**

**Objeto:** “Aquisição de Microcomputadores, Notebooks, Workstations e Monitores para a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, com o objetivo de prover e equipar a referida Secretaria e suas unidades de atendimento”.

**Recorrente: I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 096/2020 – CML/PM**, cujo objeto é descrito em epígrafe, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA.**.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO**, **DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal n. 046/2020 – DJCML/PM, determinando a manutenção da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro do certame.

Isto posto, **ADJUDICO** como vencedora a licitante **LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para o lote 04:

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	FRACASSADO	-	-	-	-
02	FRACASSADO	-	-	-	-
03	FRACASSADO	-	-	-	-
04	6 – LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 285.999,60	R\$ 240.000,00	R\$ 45.999,60	16,08%

Valor da Administração (A)	Itens Fracassados (B)	Valor da Adm sem os Fracassados (A)-(B)	Valor Licitado	Economia (R\$)	Economia (%)
R\$ 2.249.718,17	R\$ 1.963.718,57	R\$ 285.999,60	R\$ 240.000,00	R\$ 45.999,60	16,08%



CML/PM	
Fls.	Ass.

O valor total do lote apregoado importa em **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais), o qual está compatível com o levantamento orçado pelo Município, de **R\$ 285.999,60** (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Sendo assim, tem-se que a economia total do certame foi **R\$ 45.999,60** (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) que representa um percentual de **16,08%** (dezesseis vírgula zero oito por cento).

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 22 de setembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**Rafael Vieira da Rocha Pereira**

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM

